



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:418 — Autoriza os governadores de várias colónias a abrirem créditos a fim de satisfazerem despesas totalmente imprevisas e outras insuficientemente dotadas nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:875 — Autoriza as transferências para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de vários concelhos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 34:418

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores de algumas colónias sobre a necessidade de providenciar acerca da efectivação de despesas totalmente imprevisas e outras insuficientemente dotadas nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 67.887\$74, destinado à liquidação de vencimentos a pagar na colónia aos oficiais das forças expedicionárias, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, relativos ao ano de 1944;

b) Um de 306.881\$11, destinado a regularizar a conta «Depósitos diversos» por depósitos efectuados no Banco Colonial e Agrícola Português nos anos de 1924 e 1925;

c) Um de 400.000\$, destinado ao pagamento das despesas com a elaboração de novas matrizes naquela colónia.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais apli-

cáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 95.225\$50, destinado à inscrição no orçamento vigente de verbas destinadas a gratificações, ajudas de custo, fardamento e calçado do corpo de polícia criado pelo decreto n.º 33:826, de 1 de Agosto de 1944.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no excesso da cobrança das receitas de 1944 sobre a respectiva previsão, um crédito especial de 210.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 202.º, n.º 1), da tabela de despesa daquela colónia para 1944.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 367.000,00, destinado a inscrever no orçamento para o ano corrente verba destinada a projectos de novos edificios.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a utilizar no corrente ano económico, para o mesmo fim a que foi destinado, o saldo que em 31 de Dezembro último se tiver apurado do crédito autorizado pela alínea k) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 34:015, de 9 de Outubro de 1944.

Art. 6.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a utilizar no corrente ano económico, para o mesmo fim a que foi destinado, o crédito autorizado pela alínea a) do artigo 8.º do decreto n.º 34:357, de 30 de Dezembro de 1944.

Art. 7.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 410.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1667.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquela colónia para 1944.

Art. 8.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a utilizar no presente ano económico, para os fins a que foram destinados, os créditos de 625.000\$, 200.000\$ e 1.200.000\$ autorizados pelo artigo 3.º do decreto n.º 34:252, de 19 de Dezembro de 1944.

Art. 9.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 2.962\$45, para pagamento do subsídio concedido, nos termos do decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928, e referente a treze dias do ano de 1944 e ao ano de 1945, a Maria Rosa de Araújo e Maria da Conceição Antunes, viúva e filha do falecido alferes reformado João Manuel Antunes, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do artigo 891.º, n.º 2), da tabela de despesa vigente.

Art. 10.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais apli-

cáveis e com contrapartida no excesso da cobrança do imposto de defesa no ano de 1944, um crédito especial de \$ 26.060,00, destinado a reforçar a verba do artigo 222.º, n.º 22), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia do referido ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 10:875

As Comissões Venatórias Concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em

virtude de não terem submetido em tempo competente os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento de caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, que sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das Comissões Venatórias dos concelhos de Armamar, Baião, Cabeceiras de Basto, Castelo de Paiva, Fafe, Freixo de Espada-à-Cinta, Lamego, Lousada, Macedo de Cavaleiros, Meda, Mesão Frio, Moncorvo, Penedono, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, S. João da Madeira, S. João da Pesqueira, Tabuaço, Tarouca, Valongo, Vila Flor, Vila Nova de Fozcoá, Vila Verde e Vinhais.

A Comissão Venatória Regional do Norte só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve elaborar de acôrdo com as despesas legais.

Ministério da Economia, 22 de Fevereiro de 1945. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*, Sub Secretário de Estado da Agricultura.